



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº /2023

AUTORIA: Linda Brasil

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE PERMISSÃO DA PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO EM CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE SERGIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Sergipe, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto; parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

§ 3º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Sergipe, farão a sua forma de admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

Avenida Ivo do Prado, s/n, 3º andar – (79) 3216-6786 – dep.lindabrasil@al.se.leg.br –



Centro Aracaju/Sergipe – CNPJ: 13.170.840/0001-44 – CEP 49.010-050 – www.al.se.gov.br

Autenticar documento em <https://al.se.leg.br/portal/autenticacao>
com o identificador 380038003800350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II - cópia de documento oficial com foto;

III - enunciado de procedimentos e técnicas que serão utilizados no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrição do planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;

IV - termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

V - cópia do certificado de formação profissional, segundo o Certificado Brasileiro de Ocupação - CBO.

§ 4º Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como as despesas com paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais aos estabelecimentos hospitalares, maternidades e casas de parto.

Art. 2º. As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Sergipe, com seus respectivos materiais de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entende-se como materiais de trabalho das doulas, a serem utilizados no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato:

I - bolas de fisioterapia;

II - massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - banqueta auxiliar para parto;

VI - equipamentos sonoros;

VII - aromaterapia;

VIII - demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

§ 2º Quando no trabalho de parto o médico decidir pela intervenção cesárea, a doula ingressará no centro cirúrgico devidamente paramentada e com os materiais esterilizados.

Art. 3º - Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar os batimentos cardíacos fetais, administrar medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Parágrafo único. Fica vedada, também, qualquer interferência prejudicial ao trabalho da equipe médica.

Art. 4º - Os estabelecimentos referidos no caput do artigo 1º ficam proibidos de realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 5º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - a partir da segunda ocorrência:

a) se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação de regência;

b) se estabelecimento privado, multa de R\$ 10.000,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Em caso de nova reincidência, a multa cobrada dos estabelecimentos privados será multiplicada pelo número de infrações até então cometidas, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Competirá à Secretaria Estadual da Saúde a aplicação das penalidades de que trata este artigo.

§ 3º Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta Lei reverterão ao Fundo Estadual de Saúde - FES.

Art. 6º - O não cumprimento da vedação constitui vedação instituída no art. 3º, sujeitará as doulas à:





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir da segunda ocorrência.

Art. 7º O cumprimento do disposto nesta Lei não acarretará despesas para o Estado de Sergipe.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 07 de julho de 2023.

Linda Brasil
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o Projeto de Lei para ser analisado e votado pelas/os nobres colegas deputadas/os, que institui a obrigatoriedade de permissão da presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato em casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Sergipe.

Nos termos da Lei Federal Nº 11.108, de 7 de abril de 2005, “Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.” Esse acompanhante, na maioria das vezes, é o pai da criança que está para nascer ou algum familiar da gestante. A par desse acompanhante, cuja presença já é garantida em lei, há muitas gestantes que se sentem mais seguras na presença de pessoas de sua confiança capazes de lhes dar maior conforto, físico e psicológico, mediante atenção individualizada durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

Por isso a importância do presente Projeto de Lei, que visa garantir à gestante o direito de se fazer acompanhar por doula de sua confiança, a par do acompanhante já admitido pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Segundo a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, as doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

O ambiente impessoal de hospitais e a equipe técnica focada nos cuidados a vários pacientes simultaneamente fazem com que o bem-estar físico e emocional da parturiente não seja sempre assegurado de modo pleno, gerando medo, ansiedade e dor.

Inúmeras pesquisas demonstram as vantagens que a presença da doula pode oferecer ao bem-estar da gestante/parturiente e ao bebê, inclusive com redução de custos para o Sistema de Saúde, associados à dispensa de cesárea em partos facilitados pelo trabalho das doulas.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

Entretanto, alguns estabelecimentos vedam o ingresso de doulas, obrigando a parturiente a escolher entre a presença de um familiar ou a da facilitadora. Essa restrição acaba prejudicando o bem-estar da parturiente, pois, na maioria das vezes, o apoio do familiar difere totalmente da colaboração que uma doula é capaz de prestar, afinal as mesmas são profissionais que lidam diretamente com as parturientes, carregando vasta experiência no assunto. Além disso, não raramente, o nível de ansiedade do familiar é tão ou mais elevado que o da própria parturiente, de modo que uma pessoa de fora da família (no caso, a doula) pode contribuir para amenizar a ansiedade que, naturalmente, precede a realização de um parto.

Esperamos, portanto, que os/as nobres colegas deputados aprovelem este Projeto de Lei, pois a proposta em apreço será de grande importância e interesse público, e de elevado alcance social, por objetivar a melhoria do atendimento à saúde e o respeito ao direito da parturiente à assistência humanizada antes, durante e após o parto.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 07 de julho de 2023.

Linda Brasil
Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380038003800350035003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em **07/07/2023 12:32**

Checksum: **C96EB89AE8FCD2193C3BAFCBB062CD9CA95E628ED81F6B7B22AA701F1CA159B6**

